



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.383 -
MG (2009/0246744-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E
TECNOLOGIA INMETRO
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

2. Depreende-se, na espécie, a não ocorrência dos vícios alegados, mas mera irresignação da parte embargante, que pretende obter o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.383 -
MG (2009/0246744-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal de Minas Gerais - Sindep/MG** ao acórdão que rejeitou os anteriores por ele manifestados. Esta, a ementa (fl. 201):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Insiste o embargante na alegação de vício no julgado embargado, porquanto, *no julgamento dos embargos de declaração anteriores, não ocorreu sequer o delineamento da matéria embargada no relatório* (fl. 209).

Aduz que sobre a matéria há precedente desse C. Tribunal em caso idêntico, envolvendo Sindicato de Servidores Públicos Federais e entidade da Administração Pública Federal indireta, no caso a Anvisa, e que tal precedente consubstancia-se em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (fl. 211).

Pede o acolhimento dos embargos. Por conseguinte, mediante efeito modificativo, *seja revista a decisão dos embargos anteriores e reformada a r. decisão embargada, de forma a declarar e determinar que os efeitos da condenação se estendem a todos os servidores que compõem a base territorial do Sindicato Embargante, no Estado de Minas Gerais* (fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.383 -
MG (2009/0246744-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão do embargante não merece acolhida.

Não há omissão no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No voto proferido no julgamento do agravo regimental, consignei expressamente que *o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a sentença proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, alcançará somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, a teor do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 (fl. 189).*

E assim o fiz respaldado na orientação jurisprudencial desta Corte, cujas sucessivas decisões sobre o tema ora em análise se ajustam a esse entendimento (AgRg no REsp n. 1.349.795/CE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/11/2013).

Em reforço, cito outros julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

[...]

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.385.686/PR, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. "A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda". (AgRg no REsp 1279061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.338.029/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide "apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão".

2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.

4. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.279.061/MT, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal.

[...]

4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos.

(AgRg no REsp n. 1.184.216/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 973.961/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011)

Nos anteriores declaratórios, apontou o Sindicato a existência de omissão quanto à afirmação de que *há precedente desse C. Tribunal em caso idêntico, envolvendo Sindicato de Servidores Públicos Federais e Entidade da Administração Pública Federal indireta, no caso a ANVISA*, e que tal *precedente consubstancia-se em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos* (fl. 197).

Ocorre que o julgado proferido foi claro ao afirmar a inexistência de omissão, pois *verifico da peça recursal a flagrante intenção de se obter efeitos infringentes com os aclaratórios* (fl. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, disse e repito, não há no acórdão embargado nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, pois a Sexta Turma decidiu e enfrentou toda a questão posta em debate, com a devida fundamentação e nos limites necessários ao deslinde do feito.

Esclareço que os precedentes indicados pelo embargante (EDcl no EDcl no AREsp n. 254.411/RS e REsp n. 1.243.887/PR) em nada se assemelham ao caso dos autos.

No primeiro, a ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, e todos os integrantes da categoria ou grupo interessado eram domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual foram abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

Na espécie, insurge-se o embargante contra decisão interlocutória que excluiu da demanda uma substituída que não possuía domicílio no âmbito de competência territorial do Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, já que residente em São José dos Campos/SP (fl. 56).

Já o REsp n. 1.243.887/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, trata da liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva, situação diversa da dos autos – ação de rito ordinário ajuizada por entidade sindical, na qual ainda não foi proferida sentença.

Ao que se observa, na verdade, é que o embargante não se conforma com o julgado de fls. 187/190 e, **uma vez mais, busca rediscutir**, com intuito infringente, **questões já decididas pelo acórdão**, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0246744-3

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.173.383 /
MG

Números Origem: 200338000319663 200401000295577

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS -
SINDSEP/MG

ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA
INMETRO

PROCURADOR : PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS -
SINDSEP/MG

ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA
INMETRO

PROCURADOR : PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.